III - independe do regime de pagamento a que submetido o precatório; IV - está limitada ao valor indicado em certidão expedida pelo Poder Judiciário,

V - esta inflitada do valor indicado em certidao expedida pelo Poder Judiciario, conforme regulamentação própria;
V - não se inclui nos limites estabelecidos nos art. 107 e art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cumprimento ao disposto nos § 5º e § 6º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
VI - operar-se-á no momento em que for admitida pelo órgão ou entidade

responsável pela gestão do bem ou direito da União, autarquia ou fundação pública federal que o credor pretende adquirir, amortizar ou liquidar, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do direito creditório.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data-base da certidão expedida pelo Poder Judiciário e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório quando do pagamento dos valores remanescentes, conforme os trâmites definidos pela Resolução nº 303, de 18 de dezembro

de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional garantirá a fidedignidade das informações demonstradas nos relatórios contábeis e fiscais apresentados pela União no procedimento de que trata esta Portaria.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela gestão do bem ou direito, por intermédio do respectivo órgão de representação judicial, comunicará ao juiz da execução e ao Tribunal acerca da utilização total ou parcial do crédito.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá conter, no

mínimo:

- a identificação da certidão expedida pelo Poder Judiciário;

II - a qualificação completa do requerente;

III - a informação pormenorizada do bem, direito ou débitos adquiridos, amortizados ou liquidados; IV - a indicação, por algarismos e por extenso, do valor utilizado na forma do

§ 11 do art. 100 da Constituição;

V - a data da efetiva utilização do crédito; e

VI - o documento de arrecadação para ulterior recolhimento dos valores correspondentes à aquisição, amortização ou liquidação de bem ou direito da União, ou

instruções para obtenção do referido documento.

Art. 6º A disponibilização financeira, após a liquidação do precatório, será direcionada ao recolhimento dos valores correspondentes à aquisição, amortização ou liquidação de bem ou direito da União, mediante a geração de documento de arrecadação,

conforme orientações emanadas pelo detentor do ativo.

§ 1º Sempre que demandado pelo Poder Judiciário, cabe ao órgão ou à entidade responsável pela gestão do bem ou direito da União, autarquia ou fundação pública federal, por intermédio do respectivo órgão de representação judicial, apresentar documento para recolhimento dos valores correspondentes à aquisição, amortização ou liquidação de bem ou direito da União.

§ 2º Liquidado o documento apresentado pelo órgão ou entidade àquele

responsável por sua liquidação, será o solicitante notificado para ciência.

Art. 7º O órgão de representação da União, autarquia ou fundação com atuação perante o juiz exequente ou Tribunal comunicará àquele responsável pela gestão, administração ou guarda do bem ou direito adquirido, amortizado ou liquidado eventual decisão judicial ou administrativa superveniente, ainda que não definitiva, que importe no cancelamento ou revisão do direito creditório utilizado na § 11 do art. 100 da

Parágrafo único. Diante da comunicação de que trata o caput, o detentor do crédito que foi cancelado ou revisto será notificado para que promova o pagamento do valor frustrado sob pena da aplicação dos efeitos da inadimplência previstos nos normativos de regência

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

SECRETARIA EXECUTIVA CORREGEDORIA

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 40, inciso I, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, decido pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Responsabilização PAR 03495.000186/2017-27, instaurado em face das pessoas jurídicas BRASIL MARKETING DIRETO LTDA (M1A1 MARKETING DIGITAL) - CNPJ nº 10.708.651/0001-94, CASA NA ARVORE COMUNICAÇÃO LTDA EPP (TREEHOUSE COMUNICAÇÃO) - CNPJ nº 19.888.756/0001-47, ISAIAS CARDOSO LARA-ME (LARA PRODUÇÕES) 10.212.619/0001-13, CAZA FILMES EIRELI- CNPJ 09.137.251/0001-97, PAYHOME COMERCIO DE CELULARES LTDA (D&G MARKETING LTDA) - CNPJ 19.044.732/0001-01, PARALELO COMUNICAÇÃO E MULTIMIDIA EIRELI - CNPJ 11.242.411/0001- 00, JPEDIX PRODUÇÕES EIRELI - CNPJ: 18.564.616/0001-50, CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI - CNPJ 07.660.888/0001-38, LIVRE PRODUÇÕES DE FOTOGRAFIAS E VIDEOS EIRELI - CNPJ 15.082.106/0001-59, MAPA SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL EIRELI -CNPJ 10.852.160/0001-12, AIR FILMES - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS EIRELI - CNPJ 22.494.326/0001-55 e DEBRITO PROPAGANDA LTDA. - CNPJ 00.000.424/0001-56, e adoto como fundamento deste ato o relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constantes do referido PAR.

REGIS XAVIER HOLANDA CORREGEDOR

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL RESOLUÇÃO CMN № 5.053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Ajusta as normas do Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Aprovar os preços de garantia constantes da Tabela 1 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2023 até 9/1/2024 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Incluir a Tabela 3 - Preços de garantia vigentes para operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2023 até 9/7/2023 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar -PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 3º Alterar o Anexo II - Tipologias de referência e regiões para efeito de coleta de preços de mercado para os produtos amparados pelo PGPAF da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR, conforme anexo a esta Resolução. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 10 de janeiro de 2023.

> ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco

"ANEXO I - TABELAS DE PREÇOS DE GARANTIA PARA PRODUTOS AMPARADOS PELO PROGRAMA DE GARANTIA DE PREÇOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR (PGPAF):

ISSN 1677-7042

Tabela 1 - Preços de garantia vigentes para operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2023 até 9/1/2024

Produtos	Unidade	Regiões e Estados	Preço de Garantia (R\$)
Açaí cultivado (fruto)	kg	Nordeste e Norte	1,84
Amendoim (em casca)	25kg	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	48,98
Arroz (em casca)	50 kg	Sul (exceto PR)	65,47
	60 kg	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	78,57
Batata	50 kg	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro- Oeste	75,03
Batata-doce	22 kg	Brasil	14,24
Cana-de-açúcar	t	Sudeste	125,26
		Nordeste	119,01
Caprino/Ovino (carne, carcaça)		Nordeste	11,44
Cará/Inhame	kg	Brasil	2,12
Cebola	Kg	Brasil	1,23
Feijão (em grão)	60 Kg	Brasil	210,30
Feijão Caupi (em grão)	60 kg	Nordeste, Norte e MT	242,98
Juta/Malva (embonecada, fibra bruta)	kg	Norte	3,87
Maçã	Kg	Sul	0,99
Mandioca (raiz)	t	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	548,76
		Norte e Nordeste	350,95
Manga	Kg	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	2,73
Maracujá	Kg	Brasil	2,40
Milho (em grão)	60 kg	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	,
		MT e RO	43,26
		Norte (exceto RO)	72,51
Pimenta-do-reino (em grão)	kg	Brasil	10,15
Soja (em grão)	60 kg	Brasil	96,71
Sorgo (em grão)	60 kg	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	41,66
		MT e RO	32,45
		Norte (exceto RO)	52,04
Tangerina	24 kg	Brasil	19,47
Tomate	kg	Brasil	1,55
Uva	kg	Sul, Sudeste e Nordeste	1,58

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes para operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2023 até 9/7/2023

<u>Produtos</u> Regiões e Estados Preço de Garantia (R\$) Unidade Milho (em grão) BA, MA e PI 57,74

"Ànexo II - Tipologias de referência e regiões para efeito de coleta de preços de mercado para os produtos amparados pelo PGPAF

Produto	Tipologias de referência de coleta de preços de mercado	Regiões e Estados	
Abacaxi	Pérola	Brasil	
Açaí (em fruto, cultivado)	1 01010	Nordeste e Norte	
Alho	Nobre	Centro-Oeste, Nordeste,	
	110010	Sudeste e Sul	
Amendoim (em casca)		Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul	
Arroz (em casca)	Longo fino	Brasil	
Banana	Nanica	MS, MT e SC	
	Prata	Brasil (exceto MS, MT e SC)	
Batata	Inglesa, in natura	Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul	
Batata-doce	In natura	Brasil	
Borracha (natural, cultivada)	Cernambi	Brasil	
Cacau (amêndoa, cultivado)		Centro-Oeste, Nordeste, Norte e ES	
Café Arábica		Brasil	
Café Conilon		Brasil	
Cana-de-acúcar		Nordeste e Sudeste	
Caprino/ovino (carne, carcaça)		Nordeste	
Cará/Inhame	In natura	Brasil	
Castanha de caju (amêndoa, em	In natura	Nordeste e Norte	
casca)	iii iidtara		
Castanha do Brasil (em casca)	A	Norte	
Cebola	Amarela	Brasil	
Erva-mate	In natura	Sul	
Feijão (em grão)		Brasil	
Feijão caupi (em grão)		Nordeste, Norte e MT	
Girassol (em grão) Juta/Malva (embonecada, fibra		Centro-Oeste, Sudeste e Sul Norte	
bruta)			
Laranja	Indústria	Brasil	
Leite (de vaca)	In natura	Brasil	
Maçã	Gala ou Fuji, in natura	Sul	
Mamona (baga)		Brasil	
Mandioca (raiz)	Indústria	Brasil	
Manga	Tommy Atkins	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	
Maracujá	Azedo, in natura	Brasil	
Mel de abelha		Brasil	
Milho (em grão)		Brasil	
Pimenta-do-reino (em grão)		Brasil	
Sisal (fibra bruta, beneficiada)		BA, PB e RN	
Soja (em grão)		Brasil	
Sorgo (em grão)		Brasil	
Tangerina	In natura	Brasil	
Tomate	Longa vida - caqui ou italiano	Brasil	
		Centro-Oeste, Sudeste, Sul e	
Trigo (em grão)	Tipo pão	BA	
Trigo (em grão) Triticale (em grão)	Tipo pão		

" (NR)



